



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.002608/2003-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.035 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente INDUSTRIAIS ARTEB S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

LANÇAMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL.

Nos casos em que houver apuração de falta de recolhimento ou recolhimento a menor de tributo, deve o julgador (elemento humano) ir além do simples cotejamento efetuado pelo sistema, tendo o dever, em nome da verdade material, de verificar se efetivamente existe débito fiscal a ser cobrado à luz de todo o conjunto probatório submetido pelo contribuinte no processo administrativo, incluindo provas relativas a programas de parcelamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar total provimento ao recurso, acolhendo a informação constante dos registros da PGFN dando conta de que estaria parcelada a integralidade do crédito discutido no processo.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Cuida o presente processo de Auto de Infração (fls. 6 a 7) lavrado em virtude da apuração de falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente ao período de abril a junho de 1998, exigindo-se R\$ 1.434.178,77 a título de imposto, além de multa de ofício e juros de mora, perfazendo o total de RS 3.920.421,20.

Inconformada, a empresa impugnou o lançamento (fls. 2 a 3) alegando não ser devedora, uma vez que os débitos apurados pela fiscalização teriam sido anteriormente incluídos no Programa de Recuperação Fiscal (Refis), conforme Termo de Opção e Declaração Refis apresentado (fls. 13 a 19). Nestes termos, requereu o cancelamento do lançamento.

O processo foi então encaminhado à DRJ/ RPO que proferiu acórdão (fls. 44 a 48) em 22/08/08 julgando parcialmente procedente a impugnação para cancelar o lançamento da multa de ofício, assim como o imposto lançado referente ao primeiro decêndio de abril ao terceiro decêndio de maio de 1998 e mantendo, para o primeiro decêndio de junho de 1998, o valor de R\$ 118.677,81, acrescido dos juros regulamentares.

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário (fl. 52 a 55) alegando que os débitos de IPI referentes a junho/98 foram integralmente incluídos no REFIS, juntando os autos como prova o extrato emitido pela PGFN em que foram relacionados todos os débitos do contribuinte objeto de parcelamento (fls. 67 e 68).

O processo foi então encaminhado ao CARF, sendo a minha distribuído para análise.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O recurso é tempestivo e reúne todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, em razão do qual dele tomo conhecimento.

Tal qual destacado no relatório, a discussão objeto da presente demanda versa sobre a verificação da procedência de autuação fiscal de débitos de IPI, acrescidos de juros e multa diante das argumentações da recorrente de que os débitos lançados teriam sido objeto de parcelamento via REFIS, inexistindo parcela a ser lançada.

Entendo que o caso dependa de simples análise das provas acostadas aos autos, uma vez que a recorrente trouxe elementos suficientes para demonstrar que os débitos de IPI

referentes ao mês de junho/98 foram devidamente incluídos no parcelamento e que, portanto, não poderiam ter sido objeto do lançamento em discussão.

Nestes termos, voto por conhecer o recurso voluntário e dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias